PARECER JURÍDICO Nº 316/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). Aquisição de armários metálicos para acondicionamento de Equipamentos de Proteção Individual do Corpo de Bombeiros Militar. Valor de R$ 18.600,00, inferior ao limite atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025 (R$ 65.492,11). Instrução processual em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade fiscal municipal e certidão de falência a serem atualizadas até a formalização. Viabilidade jurídica reconhecida, com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Departamento de Contratos da Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC a esta Assessoria Jurídica, com vistas à análise da viabilidade e da legalidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação fundada no valor, para a aquisição de armários metálicos destinados ao armazenamento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) de combate a incêndio urbano, EPIs multimissão e demais equipamentos operacionais utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina no município.

Consta dos autos que a demanda foi formalizada pelo setor requisitante por meio do Documento de Formalização de Demanda subscrito pelo 2º Sgt Jonas de Lima, ao qual se seguiram o termo de referência, a pesquisa de preços realizada junto a três fornecedores do ramo, o parecer contábil atestando a existência de recursos orçamentários, a razão da escolha do contratado e a autorização da autoridade competente, além da documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira apresentada pela empresa indicada, METALPAC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.491.561/0001-12. O valor estimado e cotado da contratação é de R$ 18.600,00, correspondente à menor proposta obtida na pesquisa de preços.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A contratação pretendida encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores ao limite legal, no caso de outros serviços e compras. Embora o texto originário da lei refira o montante nominal de R$ 50.000,00, tal limite é objeto de atualização periódica por ato do Poder Executivo federal, na forma do art. 182 da mesma lei. Encontra-se em vigor, desde 1º de janeiro de 2026, o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que fixou o limite do art. 75, inciso II, em R$ 65.492,11. O valor da presente contratação, R$ 18.600,00, situa-se confortavelmente abaixo desse patamar, de modo que o enquadramento na hipótese de dispensa em razão do valor mostra-se juridicamente hígido, também à luz do Decreto Municipal nº 045/2023, que regulamenta a matéria no âmbito do município.

Quanto à natureza do objeto, o termo de referência caracteriza o bem como comum e permanente, tratando-se de aquisição de mobiliário metálico. Ainda que algumas das cotações descrevam o fornecimento sob a rubrica de fabricação ou mão de obra, a essência da contratação é a aquisição de bem móvel, e tanto as compras quanto os serviços comuns submetem-se ao mesmo teto do inciso II do art. 75, razão pela qual o enquadramento não é afetado por essa nuance descritiva.

Impõe-se, contudo, registrar a vedação ao fracionamento da despesa, prevista no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O limite da dispensa é aferido considerando o somatório do que for despendido, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza. Cabe à Administração certificar-se de que a presente aquisição, isolada ou somada a eventuais outras contratações diretas de mesmo objeto ou ramo no exercício de 2026, não supera o limite legal, providência que afasta a caracterização de fracionamento indevido. **Nos autos não há indício de tal ocorrência.**

No que concerne à instrução do procedimento, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com o documento de formalização de demanda (inciso I), a estimativa de despesa (inciso II), o parecer jurídico e os pareceres técnicos cabíveis (inciso III), a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (inciso IV), a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (inciso V), a razão da escolha do contratado (inciso VI), a justificativa de preço (inciso VII) e a autorização da autoridade competente (inciso VIII). No caso, o documento de formalização de demanda foi regularmente elaborado pelo setor requisitante; a estimativa de despesa decorre da pesquisa de preços realizada

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

em conformidade com o art. 23 da lei; a compatibilidade orçamentária está demonstrada no parecer contábil, que aponta a dotação reduzida nº 516, ação 2059, elemento de despesa relativo a mobiliário em geral, com saldo de R$ 55.000,00, em consonância com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço fundam-se no critério de menor preço apurado na pesquisa; e a autorização foi exarada pela Chefe do Poder Executivo. O presente parecer atende, por sua vez, à exigência do inciso III.

A pesquisa de preços, elemento nuclear da contratação direta, observou o parâmetro do inciso IV do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, consistente na obtenção de cotações junto a fornecedores atuantes no ramo do objeto. Foram colhidos três orçamentos — R$ 18.600,00, R$ 25.000,00 e R$ 28.000,00 —, elegendo-se a proposta de menor valor, o que confere densidade à demonstração de vantajosidade e de compatibilidade com os preços de mercado.

Relativamente à habilitação da contratada, exigida pelos arts. 62, 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a empresa apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral ativa no CNPJ, além de certidões de regularidade perante a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual de Santa Catarina, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho, todas vigentes na presente data. Duas ressalvas, porém, merecem destaque em sede de legalidade estrita. A primeira diz respeito à certidão negativa de débitos municipais expedida pelo Município de Iomerê, cuja validade se encerrou em 08 de agosto de 2026, encontrando-se, pois, vencida nesta data. A segunda refere-se à certidão de recuperação judicial, extrajudicial e falência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, emitida em 09 de maio de 2026, cuja atualidade deve ser reconfirmada, dado o interstício decorrido. Como a regularidade fiscal e trabalhista há de estar plena e vigente no momento da contratação e do empenho, e deve ser mantida ao longo da execução, a atualização de tais documentos constitui condição para o regular prosseguimento do feito.

Por fim, cumpre lembrar que a eficácia da contratação direta subordina-se à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do parágrafo único do art. 72 e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, providência que deverá ser oportunamente observada pela Administração.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA e pela LEGALIDADE da contratação direta pretendida, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023, porquanto o valor de R$ 18.600,00 é inferior ao limite legal atualizado e a instrução processual atende às exigências do art. 72 da referida lei.

O prosseguimento fica condicionado, todavia, ao atendimento das seguintes ressalvas de legalidade: a) atualização, antes da formalização e do empenho, da certidão negativa de débitos municipais e reconfirmação da certidão de falência da contratada, mantida a plena regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução; b) certificação, pela Administração, de inexistência de fracionamento da despesa no exercício, na forma do art. 75, § 1º, ressalvando que **nos autos não há indício de tal ocorrência** e c) divulgação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas, como condição de eficácia.

Sanadas essas ressalvas, nada obsta ao prosseguimento da contratação nos moldes propostos.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Rio das Antas/SC, 28 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
WAGNER BOSCATTO
Data: 28/08/2026 10:40:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.08.28 11:27:01 -03'00'

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br